



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002859/2007-18
Recurso nº 258.389 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.509 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PRETEC - PRECISÃO E TECNOLOGIA EM USINAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS.

Falece a este Colegiado se manifestar sobre controvérsias referentes a
Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, *ex vi*
súmula nº 28.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 10920.002859/2007-18
Acórdão n.º **2803-00.509**

S2-TE03
Fl. 205

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

A Decisão-Notificação – fls 184 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Durante a fiscalização, o que de fato apurou-se foi a existência de 14 (quatorze) meses sem contribuição ao INSS, da totalidade dos 60 meses fiscalizados, fiscalização que serve para a cobrança do tributo, e não possibilidade de instrução para abertura de Representação Fiscal para fins Penais, até porque a representante legal da empresa provou que encontrava-se sem condições financeiras para arcar com os pagamentos, faltantes.
- Nenhum ato doloso foi praticado pela recorrente através de sua representante legal, não sendo justa a imputação que lhe é feita, devendo desta maneira ser torna ineficaz a Representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA REPRESENTAÇÃO PENAL PARA FINS PENAIIS

A matéria impugnada cinge-se ao encaminhamento da representação fiscal lavrada em razão do procedimento fiscal. Sobre o tema, reproduzo súmula nº 28 deste Conselho.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Dessarte, não compete a este Conselho se manifestar acerca de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.